



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 205/2019

**Autor:** Vereadora Teresinha Medeiros

**Ementa:** “Institui no calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina o “Dia Municipal da Corrida do Líder Comunitário, valorizar e incentivar o esporte o esporte e lazer em nosso Município, a ser realizada em 15 de setembro”.

**Conclusão:** Parecer **DESfavorável**, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**Relator:** Ver. Graça Amorim

**I – RELATÓRIO**

A ilustre Vereadora apresentou proposta com a seguinte ementa “Institui no calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina o “Dia Municipal da Corrida do Líder Comunitário, valorizar e incentivar o esporte o esporte e lazer em nosso Município, a ser realizada em 15 de setembro”.

Em justificativa, a autora discorre a importância da atividade física de correr para o organismo humano.

Após análise da Assessoria Jurídica Legislativa, esta comissão passa a apreciar a proposta.

É, em síntese, o relatório.

**II – ADMISSIBILIDADE**

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

### III) - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Orgânica do Município – LOM – atribui competência material ao Município para fixar datas de feriados municipais, bem como confere a Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*II - fixar, fiscalizar e cobrar:*

*[...]*

*d) as datas de feriados municipais;*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data ou semana comemorativa.

Quanto à iniciativa da proposição legislativa de datas comemorativas, a LOM prevê, em seu art. 50, que cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos a iniciativa das leis.

No entanto, por uma detida análise da proposta é possível descortinar que o interesse da nobre proponente extrapola a mera instituição de uma data comemorativa. Por oportuno, é imperioso colacionar alguns artigos do projeto:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina o "Dia Municipal da Corrida do Líder Comunitário de Teresina", a ser realizada no dia 15 de setembro, na cidade de Teresina/PI.*

*Art. 2º O evento que trata esta Lei tem como finalidade a realização de palestras, rodas de conversas e mobilizações que difundem a realização do evento, com objetivo de estimular o esporte, lazer e conscientizar a importância para vida saudável, e valorização do Líder Comunitário.*

Na espécie, é verificável o intento de obrigar a realização de uma “corrida do líder comunitário”, de incumbência do Executivo, a quem competirá a organização, preparo, disponibilidade de servidores e contratações para implementar o evento. Desta forma, a coima da inconstitucionalidade assola a proposição, pela fulminação da Separação de Funções do Estado (art. 2º da Constituição):

A propósito, a iniciativa da presente proposta é privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao que dispõem os arts. 75, § 2º, inciso III, “b”, bem como art. 102, incisos V e VI, da Constituição Estadual do Piauí:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*(...)*

*III - estabeleçam:*

*b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.*

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do -Estado:*

*(...)*

*V - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;*

Nesse sentido, também é a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, consoante o art. 51, inciso IV, bem como art. 71, inciso V, *in verbis*:

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifei)*

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*V -dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifei)*

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, é indispensável a sua análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:*

*§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.*

*Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:*

*VII - diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;*

Por fim, a proposta legislativa não merecer superar o crivo do controle de constitucionalidade prévio desenvolvido pela Comissão de Constituição.

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **DESFAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de agosto de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**

**Relator**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

5

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**



**Ver. EDSON MELO**  
**Membro**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12